



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 024 de 08/03/2017

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde no programa *Farmácia Popular* no âmbito do município de Jacareí.
Constitucionalidade. Legalidade.
Possibilidade.

AUTORIA: Vereadora Dra. Márcia Santos

PARECER Nº 138 – JACC - CJL – 03/2017

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora *Dra. Márcia Santos* que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde no programa Farmácia Popular no âmbito do município de Jacareí, nos termos e condições que especifica (fl. 02).

Devidamente justificada (fl. 04), a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos nitidamente enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão contempla medida normativa atinente a segurança e saúde dos munícipes.

Deste modo, não se vislumbra óbice quanto a iniciativa (não contemplada no rol taxativo do artigo 40 da LOM) ou mesmo a espécie normativa eleita.

Nesse contexto, verifica-se que, no mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que impeça seu válido desenvolvimento, especialmente porque visa dar concretude ao princípio constitucional da publicidade.

Nesse sentido, tem se posicionado o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.335, DE 02 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO COMPULSÓRIA, POR PARTE DA PREFEITURA DE SOROCABA, DOS CASOS DE DENGUE REGISTRADOS NO MUNICÍPIO, DESTACADOS POR REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' -

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

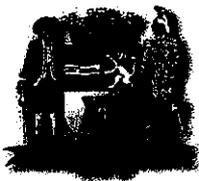


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE LOCAL RELACIONADAS À SAÚDE PÚBLICA - TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGOS 24, § 2º, E 47, AMBOS DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE".
*"Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente". "As proposições legislativas concernentes à divulgação de dados de interesse local na página oficial da Prefeitura na internet, para conhecimento da comunidade, não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, **tratando-se, na verdade, de norma relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista**". "A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual. (TJSP. Órgão Especial. Rel. Des. Renato Sartorelli. Julgado em 30/11/2016).*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Apenas ressalto, de forma estritamente **sugestiva**, que a sanção para caso de descumprimento da norma, prevista no artigo 2º do projeto, se dê nos moldes da fixação de Valor de Referência do Município – VRM, o que trará maior efetividade a norma, bem como menor impacto aos que a elas se sujeitarem.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei apresentado reúne condições de desenvolvimento, estando **APTO** ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos **FAVORAVELMENTE** ao seu desenvolvimento.

Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Saúde e Assistência Social (art. 36-A, RI)

Da votação

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 17 de março de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112